

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.005957/91.72
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.560
RECURSO Nº : 118.236
RECORRENTE : UNIGRAF EDITORA E PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

NULIDADE.

É nula decisão que não observou o princípio do contraditório e do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de 1º instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício


MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RECURSO Nº : 118.236
ACÓRDÃO Nº : 301-28.560
RECORRENTE : UNIGRAF EDITORA E PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, multas e acréscimos legais.

A exigência constante do auto de Infração de fls. 1 e sgs. fundou-se no entendimento fiscal de que a mercadoria importada não se enquadrava no EX pretendido pelo contribuinte, tendo em vista o laudo de assistência técnica efetuado.

Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 24/32 na qual alega, em resumo, ser improcedente a autuação eis que a mercadoria importada efetivamente é uma máquina de compor caracteres tipográficos e como tal classifica-se na posição 84.42 nos termos da Nota 5 do Capítulo 84 da TAB, eis que é uma posição mais específica. Atacou o laudo do assistente técnico, que seria contraditório e omissivo. Tece ainda considerações sobre sua atividade comercial, que é produzir livros e revistas, sendo portanto uma máquina específica para a sua atividade.

Às fls. 41 foi intimada a apresentar catálogos técnicos, juntado apenas informes publicitários e revistas (fls. 42 a 135).

A autoridade preparadora de primeira instância entendeu ser necessária a manifestação da SEI que foi intimada e reintimada (fls. 138/40) que respondeu ser de competência exclusiva da Receita Federal a classificação fiscal de mercadorias.

Face a manifestação da SEI a autoridade preparadora solicitou pronunciamento adicional do engenheiro certificador, formulando diversos quesitos (fls. 160). Na impossibilidade do assistente técnico que subscreveu o Laudo que fundamentou a exigência manifestar-se, novo perito foi designado, apresentando seu laudo (baseado na literatura e demais documentos juntados ao processo) às fls. 163/171.

Às fls. 174/181 veio a decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência, fundamentando sua decisão nos dois Laudos constantes do processo e nas regras gerais de interpretação - NBM-SH.

Recorreu a interessada tempestivamente a este Conselho, fls. 187/89, reiterando os termos da impugnação e arguindo ser amparada por imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.236
ACÓRDÃO Nº : 301-28.560

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da exigência pelos fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Rub

RECURSO Nº : 118.236
ACÓRDÃO Nº : 301-28.560

VOTO

Conforme se verifica no relatório a controvérsia prende-se a correta classificação da mercadoria importada, bem como seu enquadramento em EX tarifário.

Entretanto, compulsando os autos verifiquei que às fls. 160/1 a autoridade preparadora, após a impugnação do contribuinte, determinou que houvesse nova manifestação do assistente técnico que elaborou o Laudo de fls. 22, fundamento do auto de infração.

Nos autos consta apenas que não foi possível o mesmo técnico manifestar-se, sendo então, designado outro engenheiro, que elaborou o Laudo de fls. 163/171. Após veio a decisão de primeira instância.

O despacho que determinou a oitiva do técnico embora fale em esclarecimentos, na verdade, por força provavelmente de tratar-se de outro perito, resultou em NOVO Laudo, sobre o qual, não consta dos autos ter sido dada ciência ao contribuinte.

Desta forma parece evidente que a decisão de primeira instância veio maculada de nulidade insanável, razão pela qual, dou provimento ao recurso votando no sentido de que o processo seja anulado a partir de fls. 174, inclusive, por preterição do direito de defesa, ao teor do inciso II do art. 59 do PAF e do art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR